



A liberdade de expressão como liminar da diversidade: desafios para o Direito Penal em um contexto plural

Freedom of expression as a threshold of diversity: challenges for Criminal Law in a plural context

RESUMO

Este artigo tem o escopo de compreender os desafios para o direito penal no contexto da liberdade de expressão e diversidade e sua aplicabilidade no contexto social e jurídico partindo de uma análise crítica da legislação, jurisprudência e doutrina, o estudo busca compreender como o sistema penal brasileiro se posiciona diante dos conflitos Segundo o art.13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) -Decreto 678/1992; todas as pessoas possuem direito à liberdade de pensamento e expressão. Dessa forma, todos possuem o direito à liberdade de receber, buscar e difundir informações e/ou ideias de quaisquer naturezas. Partindo dessa premissa compreende-se que a liberdade de expressão representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito assegurado a todos sem distinções. Entretanto é válido ressaltar que este direito não é absoluto, o Marco Civil da Internet reforça a importância deste direito fundamental, estabelecendo disciplina do uso da internet no Brasil tendo como um dos princípios, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal. Sendo assim, surge a necessidade de criminalização das condutas que confrontam este direito, assegurando não apenas a garantia deste, mas também a prevalência dos direitos individuais.

Palavras-chave: Direito penal; Liberdade de expressão; Estado democrático; Diversidade; Direitos individuais.

ABSTRACT

This article aims to understand the challenges for criminal law in the context of freedom of expression and diversity and its applicability in the social and legal context, based on a critical analysis of legislation, jurisprudence and doctrine, the study seeks to understand how the Brazilian criminal system takes a stand in the face of conflicts According to art.13 of the American Convention on Human Rights (Pact of Saint Joseph of Costa Rica) - Decree 678/1992; All people have the right to freedom of thought and expression. Therefore, everyone has the right to freedom to receive, seek and disseminate information and/or ideas of any nature. Based on this premise, it is understood that freedom of expression represents one of the pillars of the Democratic Rule of Law, guaranteed to everyone without distinction. However, it is worth highlighting that this right is not absolute, the Marco Civil da Internet reinforces the importance of this fundamental right, establishing discipline in the use of the internet in Brazil, having as one of its principles the guarantee of freedom of expression, communication and expression of thought, under the terms of the Federal Constitution. Therefore, there is a need to criminalize conduct that conflicts with this right, ensuring not only its guarantee but also the prevalence of individual rights.

Keywords: Criminal law; Freedom of expression; Democratic state; Diversity; Individual rights.

BELENTANI, Ivan Cesar *

ORCID 0009-0004-9326-2268

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

OLIVEIRA, Rafael Salomão

ORCID 0009-0004-3249-3740

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

SOUZA, Dirlaine Beatriz França de

ORCID 0000-0001-9640-2087

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

HUSSAIN, José Rafael Guaracho Salmen

ORCID 0009-0003-6685-5706

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

SILVA, Ingrid Maiara Xavier da

ORCID 0009-0009-6354-1123

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

DINIZ, Karine Ingrid do Nascimento

ORCID 0009-0007-3261-0945

Universidade Brasil, Fernandópolis, São Paulo, Brasil

**Autora correspondente*

ivan.belentani@ub.edu.br



1 Introdução

Podemos considerar a liberdade de expressão como um dos pilares da democracia, enfrentando desafios cruciais em um mundo cada vez mais diverso e plural. O direito à livre manifestação de ideias, crenças e opiniões, consagrado em instrumentos internacionais e na Constituição brasileira, encontra-se em constante tensão com a necessidade de proteger a dignidade humana e a convivência pacífica em uma sociedade composta por variados valores, costumes e identidades.

O objetivo deste artigo é examinar a liberdade de expressão como um limiar da diversidade, explorando os desafios que ela apresenta ao Direito Penal em um contexto plural. Por meio de uma análise crítica da legislação, jurisprudência e doutrina, o estudo busca compreender como o sistema penal brasileiro lida com os conflitos entre a proteção à liberdade de expressão, a diversidade e a necessidade de combater o discurso de ódio, a discriminação e a violência, sem comprometer o debate democrático e a crítica social.

A Constituição Federal, em seu artigo 220, assegura a ampla liberdade de expressão: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" (BRASIL, 1988). Além disso, o artigo 5º, inciso X, garante a proteção aos direitos da personalidade, como a honra, imagem, privacidade e proteção de dados pessoais. Dessa forma, esses direitos frequentemente entram em conflito, sendo necessário avaliar as circunstâncias de cada caso e aplicar o princípio da proporcionalidade para determinar qual direito deve prevalecer.

É importante ressaltar que, mesmo diante de colisões entre o direito à personalidade e a liberdade de expressão, esta última costuma ser amplamente assegurada, abrangendo opiniões divergentes e impopulares. Em situações excepcionais, no entanto, os direitos individuais podem prevalecer, especialmente em casos de abuso da liberdade de expressão, como previsto na Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

A liberdade de expressão é essencial para o funcionamento de uma democracia, pois promove o debate livre e a circulação de informações, contribuindo para uma sociedade mais justa e informada. Contudo, não é um direito absoluto. Deve ser exercida com responsabilidade, respeitando os direitos e a dignidade de outros indivíduos. Limites são necessários para prevenir a incitação à violência, o discurso de ódio e ofensas à honra e reputação, como estabelece a legislação brasileira e tratados internacionais.



A análise apresentada reforça a importância de um equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade, especialmente em uma sociedade plural. O Direito Penal desempenha papel crucial ao estabelecer limites e penalizar abusos, contribuindo para um ambiente social que respeite tanto a diversidade quanto os direitos individuais.

2 Metodologia

O presente artigo foi realizado através de uma abordagem qualitativa baseada em revisão bibliográfica, fundamentada nos princípios metodológicos descritos por Gil (2008). Este tipo de pesquisa foi escolhido por permitir a análise de materiais existentes, como artigos científicos, livros e documentos institucionais, que oferecem uma base teórica robusta para explorar a liberdade de expressão como um dos pilares da democracia. A revisão incluiu uma busca sistemática em bases de dados acadêmicas renomadas, utilizando palavras-chave relacionadas a "Direito penal", "Liberdade de expressão", "Estado democrático", "Diversidade" e "Direitos individuais".

Todavia, para garantir maior abrangência e relevância, foram selecionados estudos publicados nos últimos 15 anos em periódicos e livros, priorizando aqueles com dados empíricos e análises que abordassem o contexto brasileiro e internacional. A análise qualitativa foi realizada com base na categorização temática, permitindo identificar padrões e tendências sobre a Liberdade de Expressão e os desafios que ela apresenta ao Direito Penal atual.

Tal pesquisa tem relevância pois oferece uma análise crítica e construtiva de um tema complexo e relevante, que transcende o campo jurídico, afetando questões sociais, culturais e políticas. Abordar "A liberdade de expressão como limiar da diversidade" no contexto do Direito Penal contribui para debates atuais e necessários sobre como construir uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

3 Revisão Bibliográfica

3.1 Definição de liberdade de expressão e diversidade no contexto jurídico

A liberdade de expressão é um direito fundamental que garante a todos a possibilidade de manifestar ideias, opiniões e pensamentos sem censura ou repressão do Estado. É um pilar



essencial para a democracia, pois viabiliza o debate livre e a circulação de informações, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e informada.

De acordo com o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras" (DUDH, 1948).

No Brasil, a liberdade de expressão é assegurada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido fundamental para proteger e desenvolver esse direito, estabelecendo limites e exceções à sua aplicação.

Todavia, esse direito não é absoluto e deve ser exercido com responsabilidade, respeitando os direitos e a dignidade de outras pessoas. Existem restrições à liberdade de expressão, como a incitação à violência, discurso de ódio, difamação e calúnia. A legislação define esses limites para proteger a sociedade de danos e assegurar uma convivência pacífica.

Um exemplo recente do debate sobre a liberdade de expressão no Brasil é a ação movida pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Defensoria Pública da União (DPU) contra o Google, por disseminação de discurso de ódio, conforme noticiado pela Agência Brasil em 03/05/2024. Esse caso destaca a relevância de discutir os limites desse direito na era digital, especialmente no que se refere à disseminação de conteúdos que promovam ódio e violência.

A liberdade de expressão é considerada um direito complexo, com nuances e restrições importantes, mas indispensável para a democracia e a formação de uma sociedade mais igualitária e informada. Exercê-la com responsabilidade implica respeitar os direitos e a dignidade de outras pessoas.

A diversidade, por sua vez, refere-se à pluralidade de identidades, culturas, crenças e valores que compõem uma sociedade. No âmbito jurídico, a diversidade exige que o sistema legal seja inclusivo e proteja os direitos de todos, independentemente de suas características.

3.2 Diversidade como valor fundamental

Considerada um valor fundamental no Direito Brasileiro, a diversidade é reconhecida como um pilar da democracia e da dignidade humana. Ela se manifesta na pluralidade de identidades, culturas, crenças e valores que compõem a sociedade (SOUZA e SOARES, 2021).



A jurisprudência brasileira, em diversas decisões, destaca a importância da diversidade para garantir a convivência pacífica e promover a construção de uma sociedade justa e igualitária.

No âmbito jurídico, a diversidade se expressa no direito à igualdade. A Constituição Federal assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, cor, sexo, origem, religião, opinião política ou qualquer outra forma de discriminação. Além disso, o respeito à diferença é essencial para a proteção da diversidade. A legislação reconhece o direito de cada indivíduo ser diferente, sem que isso implique desigualdade ou discriminação. A Constituição também garante o direito à cultura, destacando a relevância da diversidade cultural do país e a necessidade de sua preservação (BRASIL, 1988).

Grande parte da população desconhece os fatores culturais aos quais está integrada. A diversidade desempenha um papel crucial na evolução da sociedade, promovendo representatividade étnica e cultural, o que contribui para combater o medo e encorajar as pessoas a ocuparem seu lugar de direito. Além disso, ela incentiva a inclusão e a inovação, ampliando a visão coletiva, uma vez que experiências individuais moldam perspectivas (OXFAM, 2021).

3.3 A colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

Pilar fundamental em uma sociedade democrática, a liberdade de expressão permite que os indivíduos manifestem suas opiniões e ideias sem censura. No entanto, muitas vezes entra em colisão com outros direitos fundamentais, criando desafios jurídicos e éticos significativos. O filósofo John Stuart Mill afirma que "a única liberdade que merece esse nome é a de buscar nosso próprio bem à nossa maneira, desde que não privemos os outros do deles, ou impeçamos seus esforços para obtê-lo" (Mill, 1859).

A liberdade de expressão pode conflitar com o direito à privacidade, particularmente quando envolve a divulgação de dados pessoais sem o devido consentimento. A Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Robert Post destaca que "a privacidade é uma condição necessária para a dignidade humana", sugerindo que uma tutela jurisdicional intensa é indispensável para proteger esses valores fundamentais (Post, 2001).

Outro ponto de colisão é o direito à honra e à reputação. Discursos que difamam ou caluniam indivíduos podem causar danos irreparáveis à sua imagem pública. Segundo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, "o exercício do direito de expressão não pode



estar sujeito à censura prévia, mas tampouco pode incorrer em abusos que atentem contra a honra ou a reputação de terceiros" (OEA, 1969).

Nas redes sociais, é comum a disseminação de discursos de ódio ou incitações à violência, que colocam em risco a segurança individual ou coletiva. A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, inciso XLIV, trata os crimes de racismo como imprescritíveis, evidenciando a importância da dignidade humana e de sua proteção.

Quando se fala em proibição de discriminação e discurso de ódio, a liberdade de expressão também pode entrar em choque com legislações que buscam coibir essas práticas. Embora o direito à expressão permita opiniões, mesmo impopulares, as leis contra o discurso de ódio têm como objetivo proteger grupos vulneráveis contra mensagens que incitem violência, discriminação ou hostilidade. O Comitê de Direitos Humanos da ONU observa que "o discurso de ódio que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência deve ser proibido por lei" (ONU, 2011).

A colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais exige uma abordagem jurídica que equilibre cuidadosamente os interesses em jogo. Para esses casos, aplica-se o princípio da ponderação, conforme formulado por Robert Alexy. Esse princípio é um método jurídico para resolver conflitos entre direitos fundamentais, buscando um equilíbrio adequado. Ao ponderar a liberdade de expressão contra outros direitos, os juízes consideram a intensidade da interferência em ambas as partes e procuram soluções que minimizem impactos negativos (Alexy, 1986).

Além disso, o "direito ao esquecimento" surge como uma solução prática para proteger a privacidade no ambiente digital, equilibrando a liberdade de expressão e a preservação da dignidade dos indivíduos. Ambos os princípios contribuem para garantir que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável e respeitosa, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

3.4 Limites da liberdade de expressão

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, permitindo que os indivíduos compartilhem suas ideias e opiniões sem restrições. Entretanto, essa liberdade não é absoluta e deve ser harmonizada com outras questões relevantes para garantir o bem-estar da sociedade. Diversas legislações e decisões judiciais definem os limites desse direito, estabelecendo diretrizes para sua aplicação (BRASIL, 1988).



O discurso de ódio é uma das fronteiras mais debatidas, abrangendo afirmações que incitam discriminação, hostilidade ou violência contra pessoas ou grupos com base em características como raça, religião, etnia, orientação sexual ou identidade de gênero. Por exemplo, a Lei 7.716, de 1989, proíbe práticas discriminatórias raciais, fornecendo um fundamento jurídico para sancionar discursos de ódio com teor racista (BRASIL, 1989).

Outra limitação significativa é a incitação à violência. A liberdade de expressão não protege discursos que incentivem atos violentos ou criminosos. Mesmo após ter sido parcialmente revogada, a Lei de Segurança Nacional demonstra a importância de restringir mensagens que possam comprometer a segurança do Estado ou a ordem pública.

Quanto aos crimes contra a honra, o Código Penal Brasileiro, nos artigos 138 a 140, define delitos como calúnia, difamação e injúria, com o propósito de proteger a honra e a reputação das pessoas contra declarações falsas e ofensivas. Esses crimes mostram que a liberdade de expressão não deve ser usada para causar danos injustos à reputação alheia (BRASIL, 1940).

No que diz respeito à proteção da privacidade, o Marco Civil da Internet assegura a privacidade e a liberdade de expressão no ambiente virtual, permitindo a remoção de conteúdos que violem direitos de terceiros. Exposições não autorizadas de dados pessoais, por exemplo, podem ter sua divulgação limitada para preservar a dignidade das pessoas.

O direito digital, que abrange questões jurídicas relacionadas à tecnologia e à internet, também impõe restrições à liberdade de expressão. Além de proteger a privacidade, o Marco Civil da Internet aborda a responsabilidade de fornecedores de serviços online e do material gerado pelos usuários. Adicionalmente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) regula o tratamento de dados pessoais, garantindo a proteção das informações dos usuários contra abusos.

Em determinadas situações, a segurança nacional e a ordem pública podem justificar restrições à liberdade de expressão. Discursos que prejudiquem investigações em andamento, comprometam a segurança do Estado ou fomentem desobediência civil em larga escala são frequentemente regulados para preservar a estabilidade do país.

As jurisprudências e decisões judiciais desempenham papel fundamental na interpretação dos limites da liberdade de expressão em casos específicos. Elas criam precedentes que orientam a aplicação das leis relacionadas a esse direito essencial.

Apesar de ser um direito fundamental em uma democracia, o uso da liberdade de expressão deve ser feito de maneira que não prejudique a sociedade ou os indivíduos. Por meio da Constituição, do Código Penal, do Marco Civil da Internet e de outras legislações, o Brasil busca



equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de proteger outros direitos e preservar a ordem pública.

3.5 O papel da lei na proteção da diversidade

A salvaguarda da diversidade constitui um dos alicerces essenciais para uma sociedade justa e igualitária. As legislações brasileiras e internacionais desempenham um papel fundamental na defesa de grupos minoritários e no combate ao preconceito.

Na legislação brasileira, destaca-se o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010). Seu objetivo é assegurar a paridade de oportunidades para a comunidade negra no Brasil. O estatuto promove os direitos étnicos pessoais, coletivos e gerais, combatendo a discriminação e a intolerância étnica. Entre as ações implementadas, incluem-se as políticas de ações afirmativas, como cotas nas universidades e no mercado de trabalho (BRASIL, 2010).

A Constituição Brasileira reforça esses valores ao estabelecer a cidadania e a dignidade humana como pilares da República. Ela proíbe a discriminação por origem, etnia, gênero, cor, idade e outras formas de preconceito. Adicionalmente, reconhece os direitos das comunidades indígenas, garantindo respeito às suas estruturas sociais, costumes, idiomas, crenças e tradições, além de assegurar os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Há também leis específicas para outras minorias, que visam salvaguardar direitos de grupos como a comunidade LGBTQIA+ e pessoas com deficiência. Por exemplo, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) incentiva a inclusão e garante igualdade de oportunidades em diversas áreas da vida social.

No âmbito internacional, existem importantes instrumentos legais que endossam esses direitos. A Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD), adotada pela ONU em 1965, proíbe a discriminação racial e promove a igualdade de oportunidades. Ela exige que os países signatários adotem medidas eficazes e imediatas para erradicar a discriminação racial em todas as suas formas.

Outro exemplo é a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também adotada pela ONU. Seu objetivo é assegurar os direitos de indivíduos com deficiência, promovendo sua inclusão plena na sociedade. Entre os direitos garantidos, destacam-se acessibilidade, educação, saúde e trabalho.

A Declaração de Direitos das Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas e Linguísticas, adotada pela ONU em 1992, reconhece os direitos de minorias e incentiva sua proteção contra



discriminação. Ela assegura que esses grupos possam usufruir de sua cultura, praticar sua fé e utilizar sua língua nativa.

A legislação desempenha um papel crucial na defesa da diversidade, garantindo que todas as pessoas, independentemente de origem, raça, gênero, religião ou condição física, tenham os mesmos direitos e oportunidades. No Brasil, o Estatuto da Igualdade Racial, a Constituição Federal e outras leis específicas formam uma rede de proteção contra o preconceito, promovendo a inclusão. Em âmbito global, convenções e declarações da ONU reforçam esses princípios, estimulando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

3.6 O Direito Penal e a proteção da liberdade de expressão

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), essencial para a construção de uma sociedade plural e democrática. No entanto, a proteção desse direito encontra limites no Direito Penal, especialmente em situações envolvendo discursos de ódio, incitação à violência e crimes contra a honra.

A jurisprudência brasileira tem demonstrado preocupação em proteger a liberdade de expressão, mas também em coibir abusos que violem outros direitos fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade.

Alguns exemplos ilustram como a jurisprudência tem tratado essas questões. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a importância da liberdade de expressão como instrumento de controle social, mas ressalta a necessidade de restringir discursos de ódio que incitem violência e discriminação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem se posicionado em defesa da liberdade de expressão, ao mesmo tempo que pune crimes contra a honra que afetam a dignidade humana. Doutrinas, como a de Zilio (2024), apontam que o Direito Penal brasileiro enfrenta desafios ao limitar a liberdade de expressão, particularmente em relação a crimes como calúnia e difamação.

Os crimes previstos no Código Penal Brasileiro, em seu capítulo V, denominado "Dos Crimes Contra a Honra", incluem calúnia, difamação e injúria, com penas que variam de detenção a multa. As punições podem ser agravadas se o crime for cometido na presença de várias pessoas ou por meios que facilitem a disseminação, como redes sociais. As penas também aumentam caso a vítima seja o Presidente da República, chefe de governo estrangeiro, funcionário público, ou integrantes do Senado Federal, Câmara dos Deputados ou STF, bem como crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência. Em situações em que o autor comete o crime em troca de



recompensa financeira, a pena é dobrada, e triplica se o crime for praticado por meio das redes sociais (BRASIL, 1940).

Visando regular os limites da liberdade de expressão, a Lei 7.716/1989, conhecida como "Lei dos Crimes Raciais", define crimes relacionados ao preconceito de raça ou cor. Alterada pela Lei 14.532/2023, inclui a seguinte disposição:

“Art. 2º-A: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único: A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.”

As penas podem ser agravadas em contextos de descontração ou recreação, ou se praticadas por funcionário público no exercício ou pretexto de suas funções (BRASIL, 1989, 2023).

Outra disposição relevante é o artigo 20-C da mesma lei:

“Art. 20-C: Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.”

Leis como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforçam a proteção contra discriminação e garantem direitos fundamentais a grupos vulneráveis (BRASIL, 2010, 2015).

Por fim, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Ela assegura o direito ao exercício da cidadania nos meios virtuais e disciplina os limites da liberdade de expressão nesse ambiente.

3.7 O impacto do discurso de ódio e da incitação à violência na sociedade

Entre janeiro de 2021 e setembro de 2023, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos registrou 29.297 denúncias de violações de direitos humanos na internet (ONDH, 2024).

O discurso de ódio nas plataformas de mídia social exerce um impacto significativo e diversificado na sociedade, intensificando tensões e fomentando a violência. Além disso, provoca



efeitos devastadores na interação social. Ao incentivar a discriminação e a intolerância, enfraquece as relações de confiança e respeito mútuo, que são fundamentais para uma comunidade unida.

As consequências mais graves incluíram casos de isolamento e Exclusão, pessoas ou grupos que se tornam alvos de discursos de ódio frequentemente se sentem marginalizados, o que pode resultar em isolamento social e na perda do senso de pertencimento comunitário, casos de incremento da Violência, onde a retórica de ódio pode incitar atitudes agressivas e violentas, culminando em conflitos e distúrbios sociais, casos de desintegração Comunitária, na qual comunidades que anteriormente conviviam em harmonia podem se desintegrar devido à propagação de ódio e intolerância, comprometendo a coesão social, casos de estresse e Ansiedade, onde indivíduos afetados por discursos de ódio podem experimentar níveis elevados de estresse e ansiedade, comprometendo sua saúde mental. Esse impacto pode ser interpretado como uma violação de direitos individuais, demandando ações de proteção e reparação, acarretando inúmeros casos de baixa Autoestima, com a exposição constante a comentários ofensivos pode levar à diminuição da autoestima e da autoconfiança das vítimas, configurando um dano moral que pode ser reparado por meio de ações judiciais, ocasionando inúmeros casos de radicalização, com discursos de ódio tem o potencial de fomentar a radicalização, conduzindo pessoas a aderirem a ideologias extremas e, em casos extremos, a cometerem atos violentos. Esse fenômeno pode ser classificado como incitação ao delito, sujeito a sanções conforme o Código Penal Brasileiro.

3.8 A necessidade de mecanismos para garantia da liberdade de expressão e a diversidade em um contexto digital

O direito à liberdade de expressão é um princípio fundamental consagrado em diversas constituições e tratados internacionais. Contudo, seu exercício precisa ser equilibrado com a obrigação de respeitar a diversidade e a dignidade de todos os indivíduos. É essencial promover uma liberdade de expressão responsável e respeitosa para garantir um ambiente social equilibrado e inclusivo.

Uma das estratégias mais eficazes para incentivar a liberdade de expressão responsável é a educação. Campanhas educativas que esclareçam os direitos e deveres relacionados à liberdade de manifestação são fundamentais. Além disso, a introdução de disciplinas escolares voltadas à educação midiática e à comunicação não violenta pode capacitar os jovens a se expressarem de maneira crítica e respeitosa.



Em termos de normas e políticas públicas, é imprescindível criar e reforçar legislações que combatam o discurso de ódio, a calúnia e a incitação à violência. No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece diretrizes claras para a proteção de direitos no contexto digital. A aplicação rigorosa dessas normas, associada à implementação de sistemas de supervisão eficientes, assegura que a liberdade de expressão não seja usada para prejudicar terceiros (BRASIL, 2014).

As iniciativas de comunicação e plataformas digitais também desempenham um papel crucial na promoção da liberdade de expressão responsável. É essencial definir políticas de uso que esclareçam o que configura discurso de ódio e condutas intoleráveis, complementadas por ferramentas de moderação eficazes. Além disso, a disponibilização de recursos para denúncias e suporte às vítimas de discurso de ódio contribui para a construção de um ambiente virtual mais seguro e inclusivo.

O incentivo à diversidade e à inclusão por parte de organizações e empresas também é essencial. Políticas internas que promovam a diversidade cultural, étnica, de gênero e sexual podem criar ambientes onde a liberdade de expressão seja utilizada de forma positiva. Iniciativas que celebrem a pluralidade destacam a importância do respeito mútuo e da aceitação.

Por fim, o apoio às vozes marginalizadas é uma estratégia eficaz para fomentar a inclusão. Campanhas de comunicação, plataformas online e eventos públicos que proporcionem espaço para esses grupos são essenciais. Paralelamente, é fundamental destinar recursos e financiamentos a iniciativas que promovam os direitos humanos e a diversidade, garantindo que essas vozes sejam ouvidas.

Promover a liberdade de expressão de forma consciente requer esforços coordenados em educação, regulamentação, legislação e apoio à diversidade. Essas ações são fundamentais para construir um ambiente onde todos possam expressar suas ideias sem medo de discriminação ou represálias, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária. A implementação de instrumentos jurídicos, tanto nacionais quanto internacionais, é indispensável para proteger os direitos básicos e promover a harmonia social.

4 Considerações Finais

É importante destacar que a liberdade de expressão e a diversidade são valores fundamentais para uma sociedade democrática e justa. A proteção da diversidade exige que o



sistema legal seja inclusivo e assegure os direitos de todos, mesmo que isso implique limitar a liberdade de expressão.

É plausível afirmar que a sociedade brasileira contemporânea está em constante desenvolvimento e avanço tecnológico, gerando inúmeros aspectos positivos, mas também negativos, que contrapõem os interesses coletivos e individuais. Cabe aos detentores do poder estabelecerem formas de controle social que promovam reflexão e discussão.

Os conceitos e compreensões apresentados evidenciam que a jurisprudência brasileira tem adotado uma postura de proteção à diversidade, mesmo em casos que envolvem a liberdade de expressão. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, tem reconhecido a necessidade de preservar a dignidade humana e a convivência pacífica em uma sociedade plural, mesmo que isso exija limitar a liberdade de expressão em situações específicas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem se posicionado em defesa da diversidade, destacando que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade.

A relação entre liberdade de expressão e diversidade é complexa, pois a primeira pode ser usada para propagar discursos de ódio, discriminação e violência contra grupos minoritários.

A liberdade de expressão pode violar a diversidade de diferentes maneiras, com Discurso de ódio: Difusão de mensagens que incitam ódio, violência ou discriminação contra grupos específicos, como pessoas LGBTQIA+, negros, mulheres e imigrantes, Disseminação de informações falsas: Publicação de notícias falsas com o objetivo de manipular a opinião pública e prejudicar a reputação de indivíduos ou grupos, Uso de linguagem preconceituosa: Emprego de termos que perpetuam estereótipos e preconceitos, contribuindo para a exclusão social e a marginalização de grupos minoritários.

Alguns exemplos de decisões judiciais que reforçam a proteção à diversidade incluem, Ação contra discurso de ódio: Em 2023, o STF determinou que o discurso de ódio online constitui crime e deve ser combatido, Ação contra fake news: Em 2022, o STJ condenou um indivíduo por disseminar fake News sobre um político, reafirmando que a liberdade de expressão não pode ser usada para espalhar informações falsas.

Portanto, é imprescindível, além da equiparação legislativa, incentivar o exercício responsável e respeitoso da liberdade de expressão, assegurando um ambiente social equilibrado e inclusivo em todos os meios. Promover esse princípio entre gerações é essencial para construir uma sociedade harmônica, que contribua para a melhoria das condições individuais e coletivas, sem violar os direitos de outrem.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7716, de 05 de janeiro de 1989**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12288, de 20 de julho de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13146, de 06 de julho de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14532, de 11 de janeiro de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

DUDH - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **ONU**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 out. 2024.

DUDH – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **ONU**. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/abc/onu/onu_humana_global_onu.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

MILL, J. S. **On Liberty**. 1859.

MPF E DPU acionam Google por disseminação de discurso de ódio. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 03 maio 2024. **Justiça**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-05/mpf-e-dpu-acionam-google-por-disseminacao-de-discurso-de-odio>. Acesso em: 26 out. 2024.

NASCIMENTO, Jefferson *et al*. Importância da diversidade: a representatividade na sociedade. **Oxfam Brasil**, São Paulo-SP, 29 maio 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/importancia-da-diversidade-a-representatividade-na-sociedade/>. Acesso em: 05 nov. 2024.



ONDH – OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 1969.

POST, R. C. Three Concepts of Privacy. *Georgetown Law Journal*, v. 89, n. 6, 2001.

SOUZA, L. C.; SOARES, J. C. S. A proteção da diversidade como direito fundamental constitucional no regime democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, v. 7, n. 3, São José dos Pinhais – PR, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/26774>. Acesso em: 05 nov. 2024.

ZILIO, Jacson. Limites penais ao direito fundamental à liberdade de expressão. **Conjur**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-15/zilio-limites-penais-direito-liberdade-expressao/>. Acesso em: 05 nov. 2024.